



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001546-76.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ADAUTO DE OLIVEIRA PRAXEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001546-76.2023.8.26.0581

Comarca: São Manuel (2ª Vara)

Juiz: Érica Regina Figueiredo

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Adauto de Oliveira Praxedes

Voto nº 2.889

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos e de tarifas e encargos indevidos, assim, requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação. Recurso do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se é devida a cobrança de tarifa de registro de contrato; (ii) se é devida a cobrança de tarifa de avaliação do bem; (iii) se é devida a cobrança pela contratação de seguro; (iv) qual o critério para cálculo de juros e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a cobrança de tarifa de registro de contrato é permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. Condenação afastada. (ii) a cobrança de tarifa de avaliação do bem é permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Não comprovação do serviço prestado. Inexistência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. Devolução do valor indevidamente cobrado. Condenação mantida. (iii) Abusividade não demonstrada sobre a contratação de seguro. Inocorrência de venda casada. Instrumentos contratuais apartados e referendados pela parte autora. Consumidora não compelida à contratação e devidamente cientificada quanto ao produto adquirido. Tema nº 972, do C. STJ. Condenação afastada. (iv) inexistência de contratação de seguro prestamista e garantia mecânica. Ausência de dever de restituir. (v) Aplicabilidade da SELIC para cálculo de juros apenas a

partir da entrada em vigor da Lei 14905/2024.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido, com redistribuição da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/292, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança da tarifa de avaliação do bem, registro do contrato, seguro prestamista e garantia mecânica, condenando a requerida a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.186,85 (mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso, pela Tabela Prática do TJ-SP, e acrescida de juros de mora, a contar da citação.

Apela o banco réu alegando, em síntese, que as tarifas cobradas são devidas (tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem) pois decorrem de serviços destinados ao consumidor. Indica que a taxa de seguro também é devida, assim como requer a aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária. Ainda, aponta a ocorrência de advocacia predatória, requerendo a expedição de ofício à OAB e NUMOPEDE, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e devidamente preparado. Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

De início, não se conhece da pretensão de reforma da sentença, deduzida em contrarrazões, via absolutamente inadequada.

No mais, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 110/114).

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Insurgiu-se a parte apelante, entendendo como devida a cobrança da tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem e do seguro contratado.

Tarifa de registro de contrato.

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A

COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Demonstrou a instituição financeira ré, por sua vez, que houve, deveras, o registro do contrato de financiamento perante o sistema nacional de gravames (fls. 77), o que revela que o serviço condizente à referida cobrança foi mesmo prestado.

Vale ressaltar que, tratando a presente hipótese de alienação fiduciária, há custos relacionados ao registro do gravame, a exigir, inclusive, emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, conforme prevê o art. 123, do CTB.

E tendo sido assinalada a opção “sim”, no instrumento contratual em referência, no que se refere a mencionado registro (item B.9 - fl. 112), conclui-se, igualmente, que anuiu a parte autora com a cobrança respectiva, não se vislumbrando, tampouco, abusividade no valor cobrado (R\$ 282,64).

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a formalização dos contratos, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Portanto, a contratação deve ser considerada lícita.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).

É válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(…) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Contudo, o conjunto probatório não evidencia que o serviço de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, e o requerido não se desincumbiu de comprová-lo.

Não há nos autos documento ou laudo que ateste a efetiva prestação de serviço de avaliação. Portanto, a contratação deve ser considerada abusiva, como reconhecido em sentença.

Seguro.

De início, verifico que a sentença padece de erro material, pois não houve contratação de garantia mecânica ou seguro prestamista, mas apenas de seguro de acidentes pessoais, como bem observou a parte apelante, de forma que afasta-se o dever de restituir aquelas prestações, nem mesmo contratadas.

Já quanto ao seguro de acidentes pessoais, não houve irregularidade na contratação.

Nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, por meio de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 115).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.6 (fl. 112).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.

Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO". (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) Grifo nosso.

Portanto, a contratação deve ser considerada lícita.

Da aplicabilidade da SELIC

Ainda, quanto ao pleito de aplicação da taxa SELIC, este merece parcial acolhimento.

A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

No período anterior, contudo, mantém-se a aplicação da Tabela do TJSP para a atualização, pois melhor reflete a inflação do período, com juros de 1% ao mês desde a citação.

Mantida a sentença apenas no tocante à restituição da tarifa de avaliação, parte ínfima da pretensão inicial, deverá a autora arcar com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários dos patronos da parte requerida, estes fixados em R\$ 600,00, observada a gratuidade judicial (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

Por fim, a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) ou à OAB, mostra-se desnecessária, pois os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos presentes nos autos não justificam a atuação de tais órgãos em virtude de alegações de quebra de sigilo ou prática de advocacia predatória, podendo a parte diligenciar diretamente a respeito.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator